

REGULAMENTO PLANO CD-NUCLEP

(versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 96, de 11
de fevereiro de 2021)

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DO OBJETO	02
CAPÍTULO II – DO GLOSSÁRIO.....	02
CAPÍTULO III – DOS MEMBROS.....	06
CAPÍTULO IV – DAS CONTRIBUIÇÕES.....	09
CAPÍTULO V – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS.....	13
CAPÍTULO VI – DAS CONTAS	14
CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS	15
CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS	21
CAPÍTULO IX – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO OU TÉRMINO DO PLANO....	25
CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	25

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1º. Este Regulamento tem por finalidade instituir o plano de benefícios denominado Plano CD-NUCLEP, ou simplesmente Plano CD, estruturado na modalidade de contribuição definida (CD), para os empregados da NUCLEBRAS Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP, administrado pelo NUCLEOS Instituto de Seguridade Social, doravante denominado Entidade, estabelecendo regras para a concessão e manutenção dos benefícios nele previstos.

§1º. O Plano CD é totalmente desvinculado dos demais planos de benefícios administrados pela Entidade.

§2º. O patrimônio do Plano CD será aplicado integralmente na concessão e na manutenção dos Benefícios previstos neste Regulamento.

§3º. Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido neste Plano CD sem a aprovação dos órgãos competentes e sem que, em contrapartida, tenha sido estabelecida a respectiva receita de cobertura total.

§4º. Fica vedada a inscrição neste Plano CD de empregado ou Administrador da Patrocinadora com inscrição ativa em outro plano de benefícios administrado pela Entidade, inclusive o Assistido, exceto nos casos em que neste outro plano estiver na condição de Participante Vinculado ou Autopatrocinado.

CAPÍTULO II – DO GLOSSÁRIO

Art. 2º. Neste Regulamento as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo, que aparecem no texto com a primeira letra em maiúsculo, terão o significado aqui definido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido; o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural:

I. Administrador: o ocupante de cargo de confiança tais como os coordenadores, gerentes, diretores, assessores e conselheiros ocupantes de cargo efetivo na Patrocinadora.

II. Assistido: o Participante ou Dependente em gozo de benefício de prestação continuada previsto neste Plano CD.

III. Atuário: a pessoa física ou jurídica, devidamente habilitada, contratada pela Entidade com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.

IV. Autopatrocínio: o instituto legal que faculta ao Participante Ativo a manutenção do valor de suas contribuições e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, nas condições previstas neste Regulamento, entendido que a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou a licença sem vencimentos são consideradas como formas de perda total de remuneração recebida.

V. Beneficiário: Dependente do Participante, ou pessoa por ele designada, nos termos deste Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.

VI. Benefício Proporcional Diferido (BPD): o instituto legal que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria Normal, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos Benefícios do Plano CD, optar por receber, em tempo futuro, um Benefício de Aposentadoria Normal, quando do preenchimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

VII. Capital Segurado: valor contratado junto à Sociedade Seguradora que, na ocorrência do evento segurado, será pago ao Participante / Assistido.

VIII. Conselho Deliberativo: instância máxima da estrutura organizacional da Entidade, responsável pela definição da política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios, conforme definido no Estatuto.

IX. Conta de Participante: a conta onde serão creditadas a Contribuição Básica, a Contribuição Adicional e a Contribuição Voluntária efetuadas pelo Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, conforme definido no artigo 19 deste Regulamento, deduzidas da parcela destinada ao custeio administrativo, atualizadas mensalmente pelo Retorno dos Investimentos, assim como a atualização monetária e juros de mora, decorrentes de atraso nos repasses pelos Participantes e/ou Patrocinadora.

X. Conta de Patrocinadora: a conta onde será creditada a Contribuição efetuada pela Patrocinadora, conforme definido no artigo 27 deste Regulamento, deduzida da parcela destinada ao custeio administrativo, atualizadas mensalmente pelo Retorno dos Investimentos.

XI. Conta de Portabilidade: a conta onde serão creditados os recursos provenientes de Portabilidade, constituída pelos valores de outro plano de benefícios de entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidades abertas ou fechadas de previdência complementar, conforme sua constituição.

XII. Cota ou Cota do Plano CD: terá seu valor calculado, segundo o valor contábil do patrimônio do Plano CD, que será dividido em cotas cujo valor será fixado, pelo menos uma vez por mês, a critério da Entidade. O valor da Cota do Plano CD refletirá a rentabilidade do Plano, líquida da taxa de administração, relativa ao período anterior ao da referência.

XIII. Conta Individual Total: conta mantida pela Entidade para cada Participante ou Assistido, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante ou Assistido do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos. A Conta Individual Total corresponde à soma das Contas de Participante, de Patrocinadora e de Portabilidade, se for o caso.

XIV. Data de Aprovação: a data de entrada em vigor deste Regulamento, conforme disposto no artigo 107 deste Regulamento.

XV. Data de Concessão: a data a partir da qual serão devidos os Benefícios previstos no Capítulo VII deste Regulamento.

XVI. Dependente: é o dependente econômico do Participante ou do Assistido, conforme definido no artigo 8º deste Regulamento.

a) Essa definição não inclui o Assistido que esteja recebendo benefício de Pensão por Morte por força deste Regulamento.

XVII. Diretoria Executiva: é o órgão responsável pela administração do NUCLEOS e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto.

XVIII. Entidade: o NUCLEOS Instituto de Seguridade Social.

XIX. Estatuto: o Estatuto do NUCLEOS Instituto de Seguridade Social.

XX. Fundo: o valor do Ativo do Plano CD administrado pela Entidade, que será investido de acordo com os critérios gerais fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

XXI. Fundo Administrativo: Fundo para cobertura das despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração deste Plano CD.

XXII. Índice de Reajuste: para fins deste Regulamento, significará o INPC, publicado pelo IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, ou na sua ausência, o índice a ser definido pelo Conselho Deliberativo.

XXIII. Participante Ativo: aquele que, na qualidade de empregado ou Administrador da Patrocinadora, tenha deferida sua inscrição no Plano CD.

XXIV. Participante Autopatrocinado: o ex-empregado da Patrocinadora que optou pelo instituto do Autopatrocinio.

XXV. Participante Vinculado: o ex-empregado da Patrocinadora que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou teve presumida esta opção.

XXVI. Patrocinadora: a NUCLEBRAS Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP, que aderiu ao Plano CD, mediante celebração de Convênio de Adesão.

XXVII. Perfis de Investimentos: as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos participantes Ativos e Autopatrocinados do Plano.

XXVIII. Pessoa Designada: para os casos especificamente previstos neste Regulamento, qualquer pessoa física inscrita no plano CD pelo Participante Ativo, Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado ou Assistido, que na falta de Dependentes receberá, quando couber, algum

valor oferecido por este Plano, podendo ser alterada a qualquer tempo, mediante o preenchimento de formulário específico.

a) Essa definição não inclui o Assistido que esteja recebendo benefício de Pensão por Morte por força deste Regulamento.

XXIX. Plano, Plano CD ou Plano de Benefícios: conjunto de direitos e obrigações reunidos neste Regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais aos Participantes e Beneficiários, mediante a formação de poupança decorrente de contribuições da Patrocinadora e dos Participantes e pela rentabilidade dos investimentos.

XXX. Portabilidade: o instituto legal que faculta ao participante portar os recursos financeiros, conforme definido no artigo 82 deste Regulamento, para outra entidade de previdência privada complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano previdenciário, sendo um direito inalienável, vedada sua cessão sob qualquer forma. Também será considerado como Portabilidade o ato de trazer recursos financeiros de outra entidade de previdência ou sociedade seguradora para este Plano CD.

XXXI. Previdência Oficial: previdência operacionalizada pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) ou por qualquer outro instituto público de previdência existente no Brasil.

XXXII. Retorno dos Investimentos: o retorno total do Fundo deste Plano CD, calculado com periodicidade máxima mensal, incluindo, entre outros, rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com administração dos investimentos do Fundo e observadas as disposições legais vigentes.

XXXIII. Resgate: o instituto legal que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente de seu desligamento do Plano CD, nas condições previstas neste Regulamento.

XXXIV. Salário Base (SB): para efeito deste Plano, é o total das parcelas remuneratórias pagas pela Patrocinadora ao Participante, sobre as quais incidir desconto para a Previdência Oficial.

a) Para efeito de determinação do Salário Base deverão ser observados os limites previstos na legislação em vigor.

b) Não integrarão o Salário Base os valores recebidos a título de indenização, bem como as seguintes parcelas:

b.1) Verbas indenizatórias decorrentes de rescisão contratual (aviso prévio indenizado, incentivo à demissão, férias indenizadas, outros);

b.2) abono de férias na forma da legislação vigente;

b.3) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário;

b.4) ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma da legislação vigente;

b.5) diárias para viagens.

c) O Salário Base do Participante Autopatrocinado será o do mês imediatamente anterior ao do desligamento ou da redução salarial, atualizado no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação acumulada do Índice de Reajuste dos 12 meses anteriores. Nos casos em que o Participante Ativo se encontrar em licença sem vencimentos, o Salário Base será apurado de acordo com as mesmas regras aplicadas ao Participante Autopatrocinado, considerando-se, neste caso, a data do início da licença sem vencimentos em substituição à data do Término do Vínculo.

d) O Salário Base do Participante Autopatrocinado não será atualizado quando a variação acumulada do Índice de Reajuste for negativa ou igual a zero.

XXXV. Sociedade Seguradora: entidade, constituída sob a forma de sociedade anônima, especializada em pactuar contrato de seguro específico para cobertura do risco contratado.

XXXVI. Taxa de Administração: é o percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano de Benefícios, destinado para a cobertura das despesas administrativas.

XXXVII. Taxa de Carregamento: é o percentual incidente sobre o valor das contribuições e, quando for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano de Benefícios, destinado à cobertura das despesas administrativas.

XXXVIII. Término do Vínculo: a rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora ou afastamento definitivo do Administrador em decorrência de renúncia, exoneração, demissão ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado, se for o caso.

XXXIX. Termo de Opção: o documento por meio do qual o participante exercerá a opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas neste Regulamento.

XL. Unidade de Referência (UR): corresponde ao valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) na Data de Aprovação e após essa data será reajustado sempre no mês de janeiro de cada ano considerando-se a variação acumulada do Índice de Reajuste dos 12 meses anteriores.

a) O valor da Unidade de Referência não será atualizado quando a variação acumulada do Índice de Reajuste for negativa ou igual a zero.

CAPÍTULO III – DOS MEMBROS

Art.3º. São membros do Plano CD:

- I) a Patrocinadora;
- II) os Participantes Ativos e os Assistidos;
- III) os Participantes Autopatrocিনados e os Vinculados; e
- IV) os Beneficiários.

Seção I Da Patrocinadora

Art. 4º. Considera-se Patrocinadora a NUCLEBRAS Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP que aderiu a este Plano CD, mediante celebração de convênio ou termo de adesão.

Seção II Dos Participantes e dos Assistidos

Art. 5º. Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

- I) Participante Ativo: aquele que, na qualidade de empregado ou Administrador da Patrocinadora, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;
- II) Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocinio; e
- III) Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Art. 6º. Considera-se Assistido o Participante ou seu Dependente em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano CD.

Seção III Dos Beneficiários

Art. 7º. São Beneficiários do Participante os dependentes econômicos ou as pessoas por ele designadas, inscritos no Plano CD, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.

Art. 8º. Serão considerados dependentes econômicos do Participante ou Assistido, de forma presumida:

- I) cônjuge ou companheiro(a);
- II) ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), desde que perceba pensão alimentícia determinada em juízo;
- III) filhos e enteados, desde que menores de 21 (vinte e um) anos; e
- IV) filhos e enteados maiores de 21 (vinte e um) anos, desde que inválidos ou incapazes.

Parágrafo Único – A concessão de benefício de pensão por morte pela Previdência Oficial será considerada como prova de dependência econômica.

Art. 9º. Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Dependentes e das Pessoas Designadas, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

Art. 10. A existência de Dependente do Participante, conforme definido no artigo 8º, implica na consequente exclusão de quaisquer Pessoas Designadas para fins de recebimento dos benefícios oferecidos por este Plano CD.

Art. 11. Na hipótese de falecimento do participante, sem que haja Dependentes ou Pessoas Designadas habilitados para o recebimento do benefício, as importâncias devidas pelo Plano CD serão pagas aos herdeiros, na forma da lei, observado o disposto no artigo 105 deste Regulamento.

Seção IV Da Inscrição

Art. 12. A inscrição do Participante no Plano CD é condição indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto por ele assegurado.

Art. 13. A inscrição do Participante é facultativa e se dará a qualquer tempo mediante o preenchimento de formulário específico, que conterà o consentimento para o desconto das contribuições em sua folha de pagamento mantida pela Patrocinadora.

Art. 14. O Participante poderá inscrever seus Beneficiários ou Pessoas Designadas no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

§1º. O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários ou Pessoas Designadas, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

§2º. Será de responsabilidade do Participante ou do Assistido comunicar imediatamente à Entidade qualquer alteração verificada no grupo de Beneficiários.

Seção V Do Cancelamento da Inscrição

Art. 15. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I) vier a falecer, ressalvado o disposto no artigo 9º;
- II) requerer o cancelamento de sua inscrição, mediante preenchimento de formulário específico;
- III) atrasar por 3 (três) meses consecutivos o pagamento da Contribuição Básica;
- IV) perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora ou se afastar definitivamente no caso do Administrador, ressalvados os casos de aposentadoria, opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e opção pelo instituto do Autopatrocínio;
- V) receber um pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal;

- VI) optar pelo Resgate, ainda que de forma parcelada, observado o disposto no artigo 79;
- VII) portar os recursos para outra entidade de previdência ou sociedade seguradora.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso III deste artigo, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano CD.

Art. 16. O cancelamento da inscrição como decorrência de saída voluntária e antecipada do Participante, sem o Término do Vínculo, implicará na perda dos benefícios previstos neste Regulamento. Neste caso, terá direito exclusivamente ao Resgate, a ser concedido somente após o Término do Vínculo, observado o disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO IV – DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 17. O custeio normal do Plano CD será estabelecido considerando os percentuais aplicáveis sobre o Salário Base nas condições e nos limites previstos nos demais artigos desse Capítulo IV.

Art. 18. Este Plano CD será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I) Contribuição dos Participantes;
- II) Contribuição da Patrocinadora;
- III) Recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados pelo Plano CD;
- IV) Receitas provenientes de aplicações do patrimônio; e
- V) Dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros recebimentos de qualquer natureza.

Seção I

Das Contribuições dos Participantes

Art. 19. A contribuição do Participante Ativo ou do Participante Autopatrocinado será dividida em:

- I) Contribuição Básica: O Participante contribuirá 13 (treze) vezes ao ano com um valor que corresponderá a 2% (dois por cento) do seu Salário Base limitado a 10 (dez) Unidades de Referência, acrescido de um percentual à sua escolha, entre 6% (seis por cento) e 12% (doze por cento), sobre o excesso do Salário Base em relação a 10 (dez) Unidades de Referência;
- II) Contribuição Adicional: O Participante, a seu critério, contribuirá, facultativamente, 13 (treze) vezes ao ano com um percentual do Salário Base, conforme disposto no artigo 21;
- III) Contribuição Voluntária: esporádica e facultativa, de valor livremente escolhido pelo Participante.

Art. 20. O Participante Ativo ou Autopatrocinado deverá comunicar à Entidade, através de formulário específico, o percentual escolhido para sua Contribuição Básica, compreendido no intervalo de 6% (seis

por cento) a 12% (doze por cento), que poderá ser alterado em periodicidade a ser definida pelo Conselho Deliberativo e cuja aplicação se dará no mês imediatamente posterior ao da solicitação.

Art. 21. O Participante Ativo ou Autopatrocinado deverá comunicar à Entidade, através de formulário específico, o percentual escolhido para sua Contribuição Adicional, compreendido no intervalo de 0% (zero por cento) a 10% (dez por cento) do Salário Base, que poderá ser alterado em periodicidade a ser definida pela Diretoria Executiva e cuja aplicação se dará no mês imediatamente posterior ao da solicitação.

§1º. O Participante que, nas datas fixadas pela Diretoria Executiva, não informar o percentual escolhido para sua Contribuição Adicional, terá mantido para o período seguinte o último percentual praticado.

§2º. Na hipótese do Participante Ativo ou Autopatrocinado atrasar o pagamento da Contribuição Adicional por mais de 3 (três) meses, seu o percentual será automaticamente convertido para 0% (zero por cento), não sendo devido qualquer valor em atraso relativo a esta contribuição.

Art. 22. A Contribuição Voluntária corresponderá a um valor não inferior a 1 (uma) Unidade de Referência, sendo seu valor recolhido diretamente à Entidade.

Art. 23. A Contribuição do Participante Ativo, com exceção da Contribuição Voluntária, será efetuada através de descontos regulares na folha de salários, autorizados quando da sua inscrição, cabendo à Patrocinadora o repasse dessa contribuição à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.

§1º. Ultrapassado o prazo fixado no caput, sem que a Patrocinadora tenha feito o repasse da contribuição, esta deverá aportar ao Plano CD os valores devidos, acrescidos dos seguintes encargos, cumulativamente e nesta ordem, aplicados no período compreendido entre a data devida para o recolhimento das contribuições/valores e a data do efetivo pagamento, inclusive:

- I) atualização monetária pela variação do Índice de Reajuste, tomando por base o índice acumulado do mês anterior ao do vencimento até o mês anterior ao do efetivo pagamento;
- II) juros de mora de 1% ao mês (pro-rata die), aplicados sobre o valor do principal acrescido dos encargos estabelecidos no inciso I; e
- III) multa de 2% (dois por cento), aplicada sobre o valor do principal acrescido dos encargos estabelecidos nos incisos I e II.

§2º. No caso de não serem descontadas do Salário Base do Participante Ativo a contribuição ou outras importâncias consignadas em favor do Plano CD, ficará o Participante Ativo obrigado a recolhê-las diretamente ao Plano CD até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de competência, observados os encargos elencados neste artigo.

Art. 24. As contribuições vertidas pelo Participante Autopatrocinado, bem como quaisquer outros valores por ele devidos, deverão ser recolhidos ao Plano CD através de boleto bancário até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo único – Ultrapassado o prazo fixado no caput, sem que o Participante Autopatrocinado tenha efetuado a contribuição, este deverá aportar ao Plano CD os valores devidos, acrescidos dos seguintes encargos, cumulativamente e nesta ordem, aplicados no período compreendido entre a data devida para o recolhimento das contribuições/valores e a data do efetivo pagamento, inclusive:

- I) atualização monetária pela variação do Índice de Reajuste, tomando por base o índice acumulado do mês anterior ao do vencimento até o mês anterior ao do efetivo pagamento;
- II) juros de mora de 1% ao mês (pro-rata die), aplicados sobre o valor do principal acrescido dos encargos estabelecidos no inciso I; e
- III) multa de 2% (dois por cento), aplicada sobre o valor do principal acrescido dos encargos estabelecidos nos incisos I e II.

Art. 25. O registro da contribuição no saldo de Conta de Participante só será efetuado mediante o efetivo recolhimento aos cofres da Entidade, seja pela Patrocinadora ou pelo próprio Participante.

Art. 26. A contribuição do Participante cessará automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- I) cancelamento de sua inscrição no Plano CD;
- II) Término do Vínculo por qualquer razão, exceto no caso descrito no artigo 86 deste Regulamento;
- e
- III) aposentadoria por este Plano CD.

Seção II

Das Contribuições da Patrocinadora

Art. 27. A contribuição de Patrocinadora será efetuada 13 (treze) vezes ao ano com um valor igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica do Participante Ativo, descrita no inciso I do artigo 19 deste Regulamento, limitada a 8,5% (oito e meio por cento) do Salário Base.

§1º. A Contribuição de Patrocinadora, em nenhuma hipótese, excederá a Contribuição Básica do Participante.

§2º. Não haverá, em nenhuma hipótese, contribuição da Patrocinadora em nome do Participante nas seguintes situações:

- I) para Participante Vinculado;
- II) para o Participante Autopatrocinado, no caso de perda total da remuneração;
- III) sobre a contribuição realizada pelo Participante Autopatrocinado, destinada à cobertura da perda parcial de remuneração;
- IV) sobre a Contribuição Adicional; e
- V) sobre a Contribuição Voluntária.

Art. 28. A Contribuição da Patrocinadora, relativa a cada Participante Ativo, cessará automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- I) cancelamento da inscrição do Participante Ativo;
- II) com a concessão da Aposentadoria Normal ou por Invalidez;
- III) com a concessão da Pensão por Morte;
- IV) Término do Vínculo por qualquer razão; e
- V) quando o Participante completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 29. A contribuição da Patrocinadora será recolhida à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.

§1º. Ultrapassado o prazo fixado neste artigo, sem que a Patrocinadora tenha feito o repasse da contribuição, esta deverá aportar ao Plano CD os valores devidos, acrescidos dos seguintes encargos, cumulativamente e nesta ordem, aplicados no período compreendido entre a data devida para o recolhimento das contribuições/valores e a data do efetivo pagamento, inclusive:

- I) atualização monetária pela variação do Índice de Reajuste, tomando por base o índice acumulado do mês anterior ao do vencimento até o mês anterior ao do efetivo pagamento;
- II) juros de mora de 1% ao mês (pro-rata die), aplicados sobre o valor do principal acrescido dos encargos estabelecidos no inciso I; e
- III) multa de 2% (dois por cento), aplicada sobre o valor do principal acrescido dos encargos estabelecidos nos incisos I e II.

Art. 30. As importâncias correspondentes às penalidades de que tratam os artigos 23, 24 e 29 serão alocadas da seguinte forma:

- I) o valor monetário da multa será alocado no Fundo Administrativo;
- II) a correção monetária e os juros motivados por atraso no pagamento das contribuições de Participante Ativo ou Autopatrocinado serão alocados na Conta Básica de Participante;
- III) a correção monetária e os juros motivados por atraso no pagamento das Contribuições das Patrocinadoras e no repasse das Contribuições dos Participantes serão alocados na Conta Básica de Participante.

Seção III **Do Fundo do Plano**

Art. 31. As contribuições dos participantes e da Patrocinadora para o Plano CD serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos.

§1º. Todas as contribuições para o Plano CD serão transformadas em cotas à época em que forem efetuadas, de acordo com os critérios administrativos e financeiros para sua operação estabelecidos pela Entidade.

§2º. O Fundo será dividido em cotas e o valor da cota de participação na Data da Aprovação será de R\$ 1,00 (um real).

§3º. O valor da cota será calculado no último dia de cada mês, podendo essa periodicidade ser reduzida a critério da Entidade, considerando-se o retorno dos investimentos do Fundo, e sua vigência se dará de acordo com os critérios operacionais a serem determinados pela Entidade.

§4º. A Entidade poderá oferecer aos Participantes Ativos e Autopatrocinados a opção pelo perfil de investimento aplicável ao seu saldo de conta, conforme normatização aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Seção IV Das Disposições Financeiras

Art. 32. O custeio, as contribuições e os investimentos do Plano CD serão individualizados em relação a quaisquer outros planos de benefícios administrados pela Entidade.

Art. 33. No caso de Término do Vínculo, a parcela do Saldo de Conta de Patrocinadora que não for destinada ao Participante, na forma prevista por este Regulamento, será transferida para fundo previdencial específico para compensação de contribuições futuras da Patrocinadora.

Art. 34. Para garantia de suas obrigações, a Entidade, poderá constituir fundos em conformidade com critérios fixados pela autoridade pública competente.

CAPÍTULO V – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 35. As despesas necessárias à administração do Plano CD serão custeadas pela Patrocinadora e pelos Participantes e Assistidos e/ou pelo Fundo Administrativo conforme previsto no plano de custeio do Plano CD, salvo os custos com a administração dos investimentos previstos no artigo 2º, inciso XXXII deste Regulamento.

§1º. A Taxa de Carregamento incidirá sobre a Contribuição Básica e Adicional de Participante, sobre a Contribuição de Patrocinadora e sobre o valor da renda mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§2º. A Taxa de Carregamento relativamente a Patrocinadora deverá ser apurada pela aplicação do mesmo percentual incidente sobre a Contribuição Básica de Participante e o valor da renda mensal percebida pelo Assistido, com vistas à manutenção da paridade em relação ao custeio administrativo.

§3º. Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração serão definidos anualmente pelo Conselho Deliberativo e deverão ser amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

§4º. Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

Art. 36. O recolhimento da taxa de carregamento pelo Participante Vinculado será realizado através de débito no Saldo de Conta Individual Total.

§1º. Na hipótese de se esgotarem os recursos relativos ao Saldo de Conta de Patrocinadora, a Entidade comunicará ao Participante para que este autorize ou não a continuidade dos descontos no Saldo de Conta de Participante.

§2º. A não autorização implicará no cancelamento da inscrição do Participante Vinculado, restando apenas a opção pelo Resgate, observado o disposto no artigo 79.

CAPÍTULO VI – DAS CONTAS

Art. 37. Serão mantidas 3 (três) contas individuais para cada Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado da seguinte forma:

I) Conta de Participante, formada pelas contribuições descritas no artigo 19 deste Regulamento, que será dividida em três subcontas:

- a) Básica, para registrar as Contribuições Básicas do participante;
- b) Adicional, para registrar as Contribuições Adicionais do participante; e
- c) Voluntária, para registrar as Contribuições Voluntárias do participante.

II) Conta de Patrocinadora, formada pelas contribuições descritas no artigo 27 deste Regulamento, para registrar as Contribuições de Patrocinadora; e

III) - Conta de Portabilidade, formada, se houver, pelos valores portados de outro plano de entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar plano previdenciário.

Parágrafo Único – A Conta de Portabilidade será dividida em duas subcontas:

I) Conta de Portabilidade de EAPC: onde serão creditados os recursos de portabilidade oriundos de entidades abertas de previdência complementar (EAPC) e seguradoras; e

II) Conta de Portabilidade de EFPC: onde serão creditados os recursos de portabilidade oriundos de entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).

Art. 38. A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Patrocinadora e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo de Conta Individual Total.

CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS

Seção I Benefícios

Art. 39. O Plano CD oferecerá os seguintes benefícios:

- I) Aposentadoria Normal;
- II) Aposentadoria por Invalidez;
- III) Pensão por Morte Antes da Aposentadoria, e
- IV) Pensão por Morte Após a Aposentadoria.

Art. 40. A Entidade poderá, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, contratar Sociedade Seguradora para oferecer aos Participantes e Assistidos deste Plano CD cobertura dos riscos de morte, invalidez (temporária ou permanente) e de longevidade, conforme condições estabelecidas em contrato específico.

Parágrafo Único – Na hipótese de haver contribuição da Patrocinadora para as coberturas elencadas no caput, a contratação deverá também ser aprovada pela Patrocinadora e demais órgãos competentes, conforme legislação específica.

Art. 41. A Entidade, ao celebrar contrato com a Sociedade Seguradora, assumirá como contratante ou estipulante do Capital Segurado, nos termos da legislação pertinente, a condição de representante legal dos participantes e de seus beneficiários.

§ 1º. O Participante que desejar contratar o Capital Segurado deverá assinar a proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Sociedade Seguradora.

§ 2º. As condições de contratação, valores, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento do Capital Segurado previsto neste artigo, bem como eventuais situações que suspendam a cobertura contratada, inclusive em decorrência da rescisão ou da não renovação do contrato, estarão disciplinados no contrato firmado com a Sociedade Seguradora, cujo teor será amplamente divulgado junto aos participantes e assistidos.

Seção II Aposentadoria Normal

Art. 42. A elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal deste Regulamento começará na data em que o participante reunir as seguintes condições, de forma cumulativa:

- I) Término do Vínculo;
- II) Mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade; e
- III) Mínimo de 60 (sessenta) meses de vinculação a este Plano CD.

Art. 43. O valor mensal do benefício de Aposentadoria Normal será calculado na Data de Concessão, conforme disposto no artigo 67.

Art. 44. O benefício de Aposentadoria Normal, desde que preenchidas as condições estabelecidas no artigo 42 deste Regulamento, será devido:

- I) ao Participante Ativo, a partir do dia posterior ao do Término do Vínculo;
- II) àqueles que optaram pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, a partir da data da solicitação.

Seção III **Aposentadoria por Invalidez**

Art. 45. O Participante Ativo ou Autopatrocinado será elegível a um benefício de Aposentadoria por Invalidez desde que lhe tenha sido concedida uma aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente pela Previdência Oficial.

Art. 46. O valor mensal do benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado na Data de Concessão, conforme disposto no artigo 67.

Art. 47. O benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido a partir da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente concedido pela Previdência Oficial, observado o disposto no artigo 46 deste Regulamento.

Art. 48. Para a concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez, o Participante Ativo ou Autopatrocinado poderá, a critério da Entidade, ser examinado por perito médico independente, que atestará sua invalidez ou incapacidade permanente.

Art. 49. A Entidade também poderá exigir exames periódicos por perito médico independente atestando a continuação da invalidez ou incapacidade permanente, para fins de manutenção do Benefício.

Art. 50. O Participante Ativo ou Autopatrocinado que não tiver a sua invalidez ou incapacidade permanente atestada por perito médico independente, quando solicitada pela Entidade, não fará jus ao benefício, ainda que declarado inválido ou incapacitado pela Previdência Oficial.

Art. 51. Para o participante que optou ou teve presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, não haverá pagamento de benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Art. 52. Não haverá concessão de Aposentadoria por Invalidez quando a mesma for resultante da prática, pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado, de atos dolosos, contrários à lei.

Parágrafo Único – Se ficar comprovado que, para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Invalidez o participante agiu com dolo, o benefício será suspenso e cancelado a partir da data da citada comprovação.

Art. 53. O benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Assistido e cessará se a Previdência Oficial suspender o pagamento do benefício.

Parágrafo Único – Não será exigida prova de continuidade da invalidez ou incapacidade permanente após o Assistido completar 50 anos de idade.

Art. 54. Em caso de retorno à atividade ou cancelamento do benefício de Aposentadoria por Invalidez por qualquer motivo, o Participante retornará à condição de Participante Ativo ou Autopatrocinado, tendo como Saldo de Conta Individual Total o valor remanescente do seu saldo de conta.

Art. 55. O benefício de Aposentadoria por Invalidez não será concedido ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que tiver preenchido as condições para a Aposentadoria Normal, conforme descrito no artigo 42 deste Regulamento.

Seção IV

Pensão por Morte Antes da Aposentadoria

Art. 56. O benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será concedido ao conjunto de Dependentes do Participante Ativo ou Autopatrocinado que se habilitarem a partir da data do óbito, observado o disposto no artigo 60.

Art. 57. O benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será devido a partir da data de falecimento do Participante Ativo ou Autopatrocinado.

Parágrafo Único – O Término do Vínculo não será exigido no caso da Pensão por Morte Antes da Aposentadoria.

Art. 58. Para o Participante que optou ou teve presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, não haverá pagamento de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria, sendo devido apenas o valor equivalente ao Resgate, conforme o artigo 79, pago de uma única vez aos Dependentes.

Parágrafo Único – Após decorridos 90 (noventa) dias do falecimento do Participante Vinculado, sem que tenha havido habilitação de Dependentes, será garantido às Pessoas Designadas ou, na falta de designação, ao espólio, o pagamento do valor informado no caput, extinguindo-se desta forma todas as obrigações da Entidade pertinentes a este Plano CD, em relação ao participante e respectivos beneficiários ou herdeiros.

Art. 59. O valor mensal do benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será calculado na Data de Concessão, conforme previsto no artigo 67.

Art. 60. Para o pagamento da Pensão por Morte Antes da Aposentadoria considerar-se-ão os Dependentes habilitados no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do falecimento do Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado.

Art. 61. O benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será rateado em partes iguais entre os Dependentes.

§1º. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício, em virtude de perda da condição de Dependente, processar-se-á novo rateio, considerando apenas os Dependentes remanescentes.

§2º. O cancelamento da elegibilidade do último Dependente remanescente implicará no pagamento do saldo remanescente do Saldo de Conta Individual Total, se houver, aos herdeiros legais ou, na ausência destes, ao espólio.

Art. 62. Após decorridos 90 (noventa) dias do falecimento do Participante Ativo ou Autopatrocinado, sem que tenha havido habilitação de Dependentes, será garantido às Pessoas Designadas ou, na falta de designação, ao espólio, o recebimento do Saldo de Conta Individual Total, o que será pago de uma única vez, extinguindo-se desta forma todas as obrigações da Entidade pertinentes a este Plano CD, em relação ao participante e respectivos beneficiários ou herdeiros.

Parágrafo Único – Decorridos 5 (cinco) anos sem que apareçam os herdeiros legais ou espólio, o respectivo Saldo de Conta Individual Total será revertido para o Fundo Administrativo.

Seção V

Pensão por Morte Após a Aposentadoria

Art. 63. No caso de falecimento de participante aposentado, seus Dependentes terão direito a Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria, cujo valor será o mesmo que o participante aposentado vinha recebendo, a ser pago durante o período restante previsto para o pagamento do benefício de aposentadoria.

Art. 64. O benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria será devido a partir da data do falecimento do Assistido.

Art. 65. O benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria será rateado em partes iguais entre os Dependentes.

§1º. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício, em virtude de perda da condição de Dependente, processar-se-á novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

§2º. O cancelamento da elegibilidade do último Dependente remanescente implicará no pagamento do saldo remanescente do Saldo de Conta Individual Total, se houver, aos herdeiros legais ou, na ausência destes, ao espólio.

Art. 66. Após decorridos 90 (noventa) dias do falecimento do aposentado, sem que tenha havido habilitação de Dependentes, será garantido às Pessoas Designadas ou, na falta de designação, ao espólio, o recebimento do Saldo de Conta Individual Total remanescente, se houver, o que será pago de uma única vez, extinguindo-se desta forma todas as obrigações da Entidade pertinentes a este Plano CD, em relação ao participante e respectivos beneficiários ou herdeiros.

Parágrafo Único – Decorridos 5 (cinco) anos sem que apareçam os herdeiros legais ou espólio, o respectivo Saldo de Conta Individual Total será revertido para o Fundo Administrativo.

Seção VI

Opções de Pagamento e Reajuste dos Benefícios

Art. 67. A critério do Participante os benefícios de prestação continuada serão pagos utilizando-se uma das formas abaixo:

I) pagamento único, na Data da Concessão, de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Individual Total, excluindo a Conta de Portabilidade de EFPC, e o restante através de uma das opções dos incisos II e III deste artigo.

II) pagamentos mensais, em número constante de cotas, por um período mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 30 (trinta) anos. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante ou pelos Dependentes, quando for o caso, no mês de dezembro de cada ano, desde que respeitado o período mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de início de pagamento do benefício.

III) um benefício de renda mensal, calculado mensalmente, de até 1,5% (um e meio por cento) do saldo remanescente do Saldo de Conta Individual Total, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. Esse percentual será escolhido pelo Participante ou pelos Dependentes, quando for o caso, e poderá ser alterado no mês de dezembro de cada ano.

§1º. Na hipótese de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria, a opção pelo disposto nos incisos I a III deste artigo deverá ser comum a todos os Dependentes.

§2º. Na hipótese de Pensão por Morte Após a Aposentadoria, deverá ser observado o disposto no artigo 63 deste Regulamento.

§3º. Na hipótese de alteração descrita nos incisos II e III, o novo valor do benefício passa a vigorar a partir no mês de janeiro.

Art. 68. A competência da primeira prestação do benefício de Aposentadoria Normal será o mês da data do Término do Vínculo com o Patrocinador ou da solicitação do benefício, conforme o caso, e o seu valor será proporcional ao período compreendido entre a data do evento e o último dia do mês. A última parcela deste benefício será devida na data em que se completar o período de recebimento escolhido pelo Participante.

Art. 69. A competência da primeira prestação do benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será o mês de óbito do Participante e o seu valor será proporcional ao período compreendido entre a data do óbito e o último dia do mês. A última parcela deste benefício será devida na data em que se completar o período de recebimento escolhido pelos Dependentes.

Art. 70. Os Benefícios de prestação mensal serão pagos até o último dia útil de cada mês, sendo que a primeira prestação só será paga no mês subsequente ao da data do requerimento, por escrito, do Benefício pelo Participante ou Dependentes junto à Entidade.

Art. 71. Se, quando da aplicação do artigo 67, o benefício resultante de prestação continuada for de valor mensal inferior a 1 (uma) UR, o benefício poderá ser pago na forma de pagamento único, correspondente à quantidade de cotas disponíveis no Saldo de Conta Individual Total multiplicada pelo valor da cota na data de pagamento, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação ao Participante e/ou Beneficiários.

Art. 72. Os benefícios pagos na forma estabelecida no inciso II do artigo 67 serão reajustados com base no valor da cota do último dia do mês anterior ao de competência.

Art. 73. Para pagamento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, será exigido o Término do Vínculo do Participante com a Patrocinadora, ressalvado o benefício de Aposentadoria por Invalidez, quando será exigida a concessão do mesmo benefício pela Previdência Oficial, e a Pensão por Morte Antes da Aposentadoria.

Art. 74. O Assistido que estiver recebendo, por força deste Plano, algum benefício de prestação continuada, receberá um Abono Anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês.

Parágrafo Único – Poderão ser concedidas antecipações do Abono Anual, conforme determinação da Diretoria Executiva e observada a legislação pertinente.

Art. 75. A metodologia de cálculo das rendas descritas no artigo 67 deverá constar de Nota Técnica Atuarial específica.

Art. 76. O Benefício de Renda Mensal se extingue:

- I) com a morte do Assistido, quando não houver Dependentes(s), observado o disposto no artigo 66;
- II) com a morte do Assistido e do(s) Dependentes(s), observado o disposto no artigo 65;
- III) findo o saldo da Conta de Assistido, inclusive nas hipóteses de pagamento único.

Parágrafo Único – Em caso de falecimento do Assistido e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente do Saldo de Conta Individual Total será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento judicial pertinente, observado o disposto no artigo 105 deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 77. Ocorrendo o Término do Vínculo, o Participante Ativo poderá optar por um dos institutos previstos neste capítulo.

§1º. A Entidade fornecerá Termo de Opção ao Participante Ativo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação do Término do Vínculo, ou da data de requerimento protocolado pelo Participante Ativo, observado o disposto na legislação pertinente.

§2º. O Participante Ativo terá até 30 (trinta) dias, após o recebimento do Termo de Opção descrito no parágrafo 1º deste artigo para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§3º. Na hipótese de questionamento, pelo Participante Ativo, das informações constantes do Termo de Opção, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso até que sejam prestados, pela Entidade, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de protocolo do questionamento na Entidade, observado ainda o disposto na legislação pertinente.

§4º. O Participante Ativo formalizará sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo mediante protocolo, na Entidade, de Termo de Opção, no prazo acima mencionado.

§5º. Caso decorrido o prazo descrito no parágrafo 2º deste artigo, sem que o Participante Ativo tenha expressamente manifestado sua opção por algum dos institutos previstos neste Capítulo, entender-se-á que a opção do Participante Ativo recaiu sobre o Benefício Proporcional Diferido, descrito no artigo 90 deste Regulamento, desde que atendidas todas as condições para a opção pelo referido instituto, nos termos deste Regulamento.

§6º. É permitido ao Participante Ativo que tenha optado pelo instituto do Autopatrocínio optar, a qualquer tempo, pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos deste Regulamento.

§7º. É permitido ao Participante Ativo que tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou que teve presumida esta opção, optar, a qualquer tempo, pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos deste Regulamento.

Seção II

Do Resgate

Art. 78. A opção pelo instituto do Resgate, de caráter irrevogável e irretratável, somente será permitida após o Término do Vínculo e mediante preenchimento de formulário específico,

extinguindo-se com a sua solicitação, inclusive na forma parcelada, o direito a quaisquer outros benefícios do Plano CD.

§1º. O Assistido que se encontrar em gozo de Benefício por este Plano CD não poderá fazer a opção pelo Resgate.

§2º. O Participante que optar pelo instituto do Resgate poderá receber o valor previsto no artigo 79 em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, em número constante de cotas, multiplicadas pelo valor da cota do último dia do mês anterior ao de competência.

Art. 79. O valor do Resgate será igual ao valor correspondente à soma das parcelas (I), (II) e (III), calculadas conforme descrito a seguir:

- I) 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante, conforme o inciso I do artigo 37 deste Regulamento;
- II) 100% (cem por cento) do saldo da subconta de Portabilidade de EAPC, conforme o inciso III do parágrafo único do artigo 37 deste Regulamento; e
- III) Percentual do saldo de Conta de Patrocinadora, conforme inciso II do artigo 37 deste Regulamento, de acordo com a tabela abaixo:

Tempo de Inscrição no Término do Vínculo (em anos completos)	% aplicado sobre o saldo de Conta de Patrocinadora
Até 2 anos	10%
3 anos	20%
4 anos	30%
5 anos	40%
6 anos	50%
7 anos	60%
8 anos	70%
9 anos	80%
10 anos	90%
11 anos em diante	100%

Parágrafo Único – O saldo remanescente, que não tenha sido objeto de Resgate, será transferido para fundo previdencial específico para compensação de contribuições futuras da Patrocinadora.

Art. 80. Os recursos da Portabilidade constituídos em plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar fechada não estarão sujeitos ao Resgate, ficando subordinados às regras previstas na legislação em vigor.

Art. 81. O cancelamento da inscrição como decorrência de saída voluntária e antecipada do Participante Ativo, sem o Término do Vínculo, implicará na perda dos benefícios para os quais não foram completadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

§1º. Na hipótese prevista no caput, haverá apenas a opção pelo Resgate, a ser concedido somente após o Término do Vínculo e desde que observadas as condições previstas neste Regulamento.

§2º. Na hipótese prevista no caput, o tempo de inscrição no Término do Vínculo será aquele apurado na data do cancelamento da inscrição neste Plano CD.

Seção III **Da Portabilidade**

Art. 82. A opção pelo instituto da Portabilidade, de caráter irrevogável e irretratável, somente será permitida ao participante após o Término do Vínculo, desde que cumulativamente:

- I) tenha no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao Plano CD, exceto para os recursos portados de outra entidade de previdência ou sociedade seguradora;
- II) não esteja recebendo benefício do Plano CD; e
- III) apresente o Termo de Opção em que conste a opção pelo instituto da Portabilidade, observado o disposto na legislação pertinente.

§1º. Uma vez exercida a opção pela Portabilidade, a Entidade elaborará o termo de portabilidade e o encaminhará ao Participante nos prazos e procedimentos operacionais determinados pela legislação vigente à época da opção.

§2º. A Portabilidade será exercida por meio de termo de portabilidade, emitido pela Entidade, contendo as informações exigidas pelo órgão oficial competente.

§3º. A transferência dos recursos financeiros objeto de Portabilidade ao plano de benefícios receptor será finalizada com a transferência dos recursos, até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do Termo de Opção.

§4º. A solicitação da Portabilidade implicará na perda do direito a quaisquer outros benefícios do Plano CD, bem como na exclusão dos Beneficiários.

Art. 83. O valor a ser portado para o plano de benefícios receptor será igual ao valor correspondente ao Saldo de Conta Individual Total, apurado na data do Término do Vínculo, atualizado pela Cota do Plano CD do mês anterior ao da efetiva transferência, extinguindo-se com sua solicitação o direito a quaisquer outros Benefícios do Plano CD.

Art. 84. Do valor objeto de Portabilidade serão deduzidas as parcelas destinadas ao custeio administrativo, os créditos em favor do Plano CD e eventuais deduções determinadas pela legislação.

Art. 85. Os valores portados a este Plano de outro plano de previdência complementar serão alocados em subcontas específicas, sob rubricas próprias, atualizadas pela cota do Plano CD, a partir do mês seguinte ao do recebimento dos recursos por este Plano, sendo que, na data de concessão de qualquer instituto ou benefício, o saldo constante destas subcontas será parte integrante do Saldo de Conta Individual Total.

Seção IV **Do Autopatrocínio**

Art. 86. A opção pelo instituto do Autopatrocínio se dará mediante o preenchimento de formulário específico.

Art. 87. O Participante Ativo que optar pelo instituto do Autopatrocínio deverá concordar em assumir, além das contribuições de Participante, previstas no inciso I do artigo 19, o pagamento das contribuições da Patrocinadora descritas no artigo 27, que deverão ser recolhidas diretamente ao Plano CD.

Art. 88. O Participante Autopatrocinado que tiver cumprido a carência de 3 (três) anos de vinculação ao Plano CD poderá, a qualquer momento, optar por se tornar um Participante Vinculado deste Plano CD não lhe sendo permitido, a partir de então, o retorno à condição de Participante Autopatrocinado.

Art. 89. O Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições seguidas e tiver cumprido a carência de 3 (três) anos de tempo de vinculação ao Plano CD, será automaticamente considerado um Participante Vinculado deste Plano CD, desde que, após ter sido notificado pela Entidade, não salde o débito em até 30 (trinta) dias.

Seção V **Benefício Proporcional Diferido**

Art. 90. A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido somente será permitida ao participante após o Término do Vínculo, desde que cumulativamente:

- I) tenha no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao Plano CD;
- II) não esteja recebendo benefício do Plano CD; e
- III) mediante preenchimento de formulário específico.

Art. 91. Terá presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido o Participante Ativo que na data do Término do Vínculo tenha pelo menos 3 (três) anos de tempo de vinculação ao Plano CD e não seja elegível a um Benefício de Aposentadoria, nem tampouco tenha optado formalmente pelos institutos previstos neste Plano CD, sem prejuízo de posterior opção pelos institutos da Portabilidade ou Resgate previstos neste Regulamento.

Art. 92. O valor do Benefício de Aposentadoria Normal concedido ao Participante Vinculado será calculado na data em que ele preencher os requisitos para o Benefício de Aposentadoria Normal, ressalvado o disposto no artigo 71 deste Regulamento.

§1º. Ocorrendo o falecimento do Participante Vinculado dentro do prazo de diferimento, será devolvido aos Dependentes o valor equivalente ao saldo da Conta Individual Total, de uma única vez.

§2º. Na hipótese prevista no §1º deste artigo, após decorridos 90 (noventa) dias do falecimento, sem que tenha havido habilitação de Dependentes, será garantido o pagamento às Pessoas Designadas ou, na falta de designação, ao espólio, observado o disposto no artigo 105 deste Regulamento.

Art. 93. Ocorrendo a invalidez ou incapacidade permanente do Participante Vinculado, o valor equivalente ao saldo da Conta Individual Total será devolvido, de uma única vez, ao Participante Vinculado.

CAPÍTULO IX – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO OU TÉRMINO DO PLANO

Art. 94. Este Regulamento somente poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, nos termos do Estatuto da Entidade, sujeito à aprovação pela Patrocinadora e demais órgãos competentes, na forma prevista em lei e autorização do órgão governamental competente.

Art. 95. No caso de liquidação do Plano CD ou da Patrocinadora terminar sua participação neste Plano CD, serão adotados os procedimentos previstos em normas específicas, dependendo de autorização do órgão governamental competente.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. A Entidade disponibilizará a cada Participante e Assistido, através de seu sítio eletrônico, o extrato da Conta Individual Total, discriminando os valores creditados e/ou debitados naquela conta, no período.

Art. 97. Todo Participante, Assistido, Beneficiário ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção do Benefício.

§1º. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá resultar na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

§2º. A Entidade também poderá tomar providências no sentido de confirmar ou solicitar informações suplementares àquelas que tenham sido fornecidas.

§3º. Os dados e informações mencionados neste artigo serão requeridos pela Entidade através da forma que lhe for mais conveniente. Em última instância, o envio de correspondência ao último endereço fornecido à Entidade pelos participantes, Dependentes ou Pessoas Designadas será considerado medida suficiente para a requisição dessas informações.

Art. 98. Qualquer benefício concedido ao Participante, Dependente ou Pessoa Designada será determinado de acordo com as disposições do Plano CD em vigor na Data da Concessão do benefício, observados os direitos adquiridos, assim como os benefícios acumulados até essa data.

Art. 99. Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo participante de mais de um benefício deste Plano CD, exceto o benefício de Abono Anual e também a hipótese do participante ser Beneficiário de outro Participante.

Art. 100. Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, a Entidade fará a revisão e respectivo ajuste dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber, sempre em quantidade de cotas.

Art. 101. O débito de Participante ou Beneficiário poderá ser compensado no saldo remanescente, se houver. Caso contrário, fica o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, obrigado a pagar o débito diretamente à Entidade.

Art. 102. A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzi-lo, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte do Participante ou Beneficiário foi provocada por Beneficiário ou que a invalidez ou incapacidade permanente do Participante resultou de ação intencional para usufruir de benefício deste Plano CD.

Parágrafo Único. Tal faculdade será também assegurada à Entidade, sujeito à homologação pela autoridade pública competente, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que atinjam ou venham a atingir a Patrocinadora, de modo a inviabilizar este Plano CD.

Art. 103. Quando o Assistido ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo benefício.

Art. 104. Na hipótese do Assistido em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigida pela Entidade, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.

Parágrafo Único. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para percepção de benefícios.

Art. 105. Sem prejuízo do direito aos benefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que as mesmas seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.

§ 1º. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante ou Assistido, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do caput, serão pagas aos seus Beneficiários, descontados eventuais valores devidos à Entidade.

§ 2º. Inexistindo Beneficiários, as importâncias não recebidas em vida pelo Participante ou Assistido serão disponibilizadas como seu espólio e, caso não reclamadas, depois de esgotado o prazo e atendidas às exigências legais, serão destinadas para compor o Fundo Administrativo.

§ 3º. Os valores prescritos serão transferidos para compor o Fundo Administrativo.

Art. 106. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo, após instruídos e apresentados pela Diretoria Executiva.

Art. 107. Este Regulamento entrará em vigor em até 180 dias contados a partir da data da publicação da respectiva Portaria de autorização para funcionamento.